



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul

Avenida Emancipação, 200 - Bairro: Centro - CEP: 92990000 - Fone: (51) 3098-5393 - Email:
feldorasul1vjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000435-19.2020.8.21.0165/RS

AUTOR: OLVEBRA S/A

AUTOR: OLVEBRA INDUSTRIAL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: MULTICORP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

AUTOR: OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se da Recuperação Judicial das empresas do **Grupo Olvebra** na qual foi realizada Assembleia Geral de Credores para apreciação do Sétimo Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, cujo resultado foi informado pela Administração Judicial no evento 504, nos seguintes termos:

Ato contínuo, o Plano foi à votação, a qual se deu da seguinte forma: Na classe I – Créditos Trabalhistas, o Plano foi aprovado pela maioria dos credores presentes (240 do total de 273). Na classe III – Créditos Quirografários, 49,47% dos créditos presentes aprovaram o Plano e, cumulativamente, também pela maioria dos credores presentes dessa classe (6 do total de 13, havendo 2 abstenções), na forma do art. 45, § 1º, da Lei 11.101/2005. Por fim, na classe IV – Créditos de ME e EPP, o Plano foi aprovado pela unanimidade dos credores presentes, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei 11.101/2005. De forma global, o Plano contou com a aprovação de 51,33% dos credores.

Juntado aos autos o Plano de Recuperação Judicial Consolidado em sua íntegra.

Em decisão, foi dispensada a apresentação das certidões negativas tributárias pelas recuperandas.

Interposto o agravo de instrumento n. 50524643720228217000 pelo Estado do Rio Grande do Sul em face da decisão de dispensa, o qual foi recebido, em 01/04/2022, com agregação de efeito suspensivo.

Sobreveio aos autos acordo entabulado entre as recuperandas e o Estado do Rio Grande do Sul, o qual foi homologado por decisão judicial.

Noticiada, outrossim, a desistência do agravo de instrumento interposto pelo ente público, a qual foi homologada pelo E. Relator.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul

Diante da desistência do agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul em face da decisão que dispensou as recuperandas da apresentação das certidões fiscais negativas - devidamente homologada -, foram restabelecidos os efeitos da decisão proferida no evento 565, de modo que se impõe, nesta fase processual, o exame do resultado da Assembleia Geral de Credores.

O que se apresenta ao Juízo para decisão é o resultado da Assembleia de Credores atestado na Ata do evento 504 que, em apertado resumo, resultou por aprovar globalmente o Plano de Recuperação, não tendo sido alcançado, contudo, o quorum de aprovação dos créditos na Classe III.

De acordo com o art. 45 da Lei n. 11.101/2005, "Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, **todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.**" [grifado].

De regra, a rejeição do Plano de Recuperação pelos credores importa decretação da falência do devedor, a teor do disposto no art. 56, § 4º, c/c art. 73, III, ambos da Lei n. 11.101/2005. No entanto, as recuperandas provocam o Juízo a examinar a possibilidade de concessão da recuperação judicial pela aplicação do instituto do *cram down* (evento 592).

O Plano Modificativo apresentado e submetido à apreciação dos credores, consoante Ata da Assembleia de Credores realizada no dia 04 de outubro de 2021, às 14 horas, foi reprovado na Classe III por 50,53% dos credores e aprovado pela maioria simples, aprovado na Classe I pela maioria e aprovado na Classe IV por unanimidade, tudo na forma do art. 45 da Lei n. 11.101/2005.

No cômputo geral, 51,33% dos credores participantes votaram favoravelmente ao Plano, superando a exigência de aprovação em mais da metade dos créditos presentes à Assembleia.

Por fim, na classe em que o Plano foi rejeitado (Classe III), 49,47% dos créditos votaram pela aprovação, superando a exigência legal de mais de 1/3 de aprovação na classe que o houver rejeitado, conforme art. 58, §1º, inc. III, da já referida Lei n. 11.101/2005.

De fato, o resultado acima amolda-se à hipótese de aprovação por *cram down*, uma vez que o plano logrou obter o voto favorável de mais da metade dos créditos presentes à Assembleia, obteve aprovação em duas das três classes presentes e em mais de 1/3 dos credores da classe que rejeitou o plano.

Aliado a tais requisitos, a homologação forçada do plano de recuperação judicial exige, por força do disposto no art. 58, §2º, da Lei n. 11.101/2005, que não haja tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado, o que não se colhe tenha ocorrido na hipótese.

De outro lado, a aprovação do plano pela aplicação do *cram down* não afasta a necessidade do exame judicial de suas cláusulas, a fim de apurar se não ofendem normas de direito público ou mesmo o interesse de credores minoritários, o que deve ser feito em atenção às ressalvas apontadas em assembleia e às objeções apresentadas (evento 504).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul

As ressalvas contantes em ata, de lavra do credor Bannrisul, foram feitas basicamente para discordar expressamente das renúncias às garantias e da liberação dos coobrigados:

Não obstante, a manifestação proferida nesta Assembleia Geral de Credores, independentemente do seu resultado, não implicam, de qualquer forma, em renúncia à Garantias originalmente constituídas, sejam elas, mas não se limitando às: Garantias Reais (Hipoteca, Penhor e ou Anticrese), Fiduciária (Alienação e/ou Cessão) ou Fidejussórias (Aval e/ou Fiança), em plena conformidade com o disposto nos artigos 49, §§ 1º e 3º e 50 § 1º, ambos da Lei 11.101/2005, resguardando-se ao credor o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados, executando as garantias e ou tomando quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei.

O credor Banco Bradesco também postulou constar em ata suas ressalvas:

Na qualidade de credor da Classe III, o Banco Bradesco S/A vem perante Vossa Senhoria, registrar que, discorda das previsões que afrontam a Lei 11.101/05, por serem ilegais e nulas, tal como, a título exemplificativo, mas não restritivo, as cláusulas 47.c, 57, 71, 78, 91, 93, 100, 101, 102 e 131.

Ainda registra que o crédito arrolado na relação de credores, na classe III - quirografária, é objeto de discussão judicial, uma vez que há ação de Impugnação de Crédito em curso, tombada son mº 165/1.19.9999843-6.

Por último, na eventualidade de incidência do IOF complementar, decorrente da repactuação gerada pelo Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas suportarão o valor a ele correspondente.

O Banco Arbi S/A, a seu turno, ressalvou que:

o Banco Arbi apresenta ressalva com relação a sua classificação e valor apontado pela recuperanda, situação que é objeto da impugnação n. 165/1.18.0002079-5. A ressalva seria com relação ao cômputo do voto, que ficaria pendente face a impugnação referida e que, independentemente do resultado alcançado, não implica em renúncia à Garantias originalmente constituídas, Garantias processuais (penhoras e Arrestos), Garantias Reais (Hipoteca, Penhor e ou Anticrese), Fiduciária (Alienação e/ou Cessão) ou Fidejussórias (Aval e/ou Fiança), em consonância ao disposto nos artigos 49, §§ 1º e 3º e 50 § 1º, ambos da Lei 11.101/2005, resguardando-se ao banco credor ao direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados, executando as garantias e ou tomando quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei

O credor Banco do Brasil apresentou as seguintes ressalvas:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul

- O Banco do Brasil S.A. discorda da criação de classes estranha à lei, bem como a imposição de adesão dos credores extraconcursais às condições do Plano;
- O Banco do Brasil S.A. não concorda com a apresentação de um único Plano para todas as Empresas do Grupo, já que não foi comprovada a consolidação substancial;
- O Banco do Brasil S.A. não concorda com os capítulos VI, VII e VIII ou a alienação de quaisquer bens pertencentes às recuperandas cuja destinação seja diversa do pagamento aos credores;
- O Banco do Brasil S.A. discorda dos termos financeiros;
- O Banco do Brasil S.A. não concorda com o prazo para alienação das UPs, iniciando a contagem do prazo para pagamento dos credores a partir do trânsito em julgado;
- O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1º da Lei 11.101/2005;
- O Banco do Brasil S.A. não concorda com qualquer tipo de liberação de garantias e/ou extinção da exigibilidade de seus créditos perante os coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores em geral, quando não há quitação integral da dívida. Deve-se observar o direito do credor em ajuizar ou prosseguir com a cobrança judicial pelo valor integral de seus créditos em face destes, nos termos do art. 49 da LRJF.

A Caixa Econômica Federal, por fim, ressaltou que:

Ressalva de que a CAIXA não concorda com qualquer tipo de novação, suspensão e extinção de exigibilidade de seus créditos perante coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores em geral, reservando-se no direito de ajuizar ou prosseguir com a cobrança judicial pelo valor integral dos seus créditos em face destes, nos termos do §1º do art. 49 da LRF e da súmula 581 do STJ.

Ressalva de que a CAIXA não concorda com a desoneração de bens dados em garantia pela recuperanda e/ou sócios, avalistas, fiadores e garantidores.

Ressalva de que a CAIXA não aceita a dação em pagamento como forma de adimplemento dos seus créditos.

Ressalva de que a CAIXA não concorda com a constituição de uma sociedade de credores, conforme previsto no plano, uma vez que a constituição de uma sociedade não pode ser compulsória, pois é imprescindível o caráter volitivo na adesão para criação e a formalização de uma Sociedade de Propósito Específico.

Ressalva de que a CAIXA não concorda com a previsão geral e irrestrita de alienação de bens, ativos ou oneração do seu estabelecimento, visto que, além do risco de esvaziamento da empresa, encontra óbice no que dispõe o art. 66 da Lei 11.101/2005.

O Plano Modificativo Consolidado a ser considerado para fins de exame é o que consta do evento 558, submetido aos credores, consoante se vê da Ata da Assembleia de Credores, cuja aprovação por maioria afasta as objeções de conteúdo negocial, previamente apresentadas ou reafirmadas em assembleia, *ex vi*, deságio, carência, prazo de pagamento, juros e correção monetária, pois resultado da negociação entre a devedora e seus credores que se resolvem pelo voto.

No entanto, superadas as questões negociais, necessário expungir-se do plano eventuais nulidades e ineficácias. Assim, passo ao exame das ressalvadas e objeções.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul

(a) Da criação de subclasse para credores estratégicos

O E. STJ firmou o entendimento de que "No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma).

No caso vertente, a criação de subclasses de credores estratégicos foi pautada por critério objetivo (valor do crédito) e conta com justificativa razoável apresentada no plano: *o tratamento dos créditos sujeitos ao presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada. Em síntese, propõe-se a subdivisão e englobamento daquelas classes definidas no art. 41 da LRF, a fim de melhor adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos.*

As subclasses criadas no plano de recuperação, como se vê, justificam-se de modo a permitir a adequação dos prazos de pagamento às possibilidades de soerguimento das recuperandas e mostram-se necessárias ao projeto de seguimento da empresa, inexistindo, pois, nulidade a ser declarada.

(b) Da alienação de bens

A previsão da alienação de bens e de ativos dos devedores não importa desrespeito à legislação de regência, incidindo as regras dos artigos 66 e 142 da Lei n. 11.101/2005 para os bens não expressamente relacionados no plano de recuperação.

Não se trata de nulidade, mas de mera aplicação da regra da LRF, separando a alienação dos bens expressamente relacionados no plano de recuperação, cuja venda não exige prévia chancela judicial e exame pelos credores, daqueles que a devedora resolver alienar durante a execução do plano.

Assim, caso haja efetiva intenção de promover a alienação de bens do ativo não circulante dos devedores, a questão deverá ser trazida para deliberação dos credores e do juízo, mediante prévia individualização dos bens e respeitado o art. 142 da LRF.

(c) Da suspensão ou supressão das garantias e dos coobrigados

A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, sedimentou a tese de que

a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Referido entendimento resultou na edição da Súmula 581 da mesma Corte:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Ademais, não se pode olvidar do conteúdo negocial das garantias, podendo o credor abrir mão delas, concordar com sua suspensão e, também, com a quitação em favor do coobrigados, mesmo com eventual deságio nos pagamentos.

O que se deve interpretar da Súmula 581 é que a simples aprovação do plano de recuperação da parte devedora principal não impede o prosseguimento das ações contra os garantidos, mas que é possível a inclusão de cláusula negocial de supressão ou suspensão das garantias no plano, restando matéria sujeita ao controle da legalidade do plano o exame se, uma vez aprovada tal cláusula, sua aplicação é exclusiva aos credores que aprovaram o plano ou se pode ser imposta aos credores que restarem vencidos ou se ausentaram do conclave.

E, quanto ao ponto, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores.

2. Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação.

3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.)

Não se trata, pois, de hipótese de nulidade da cláusula contratual que prevê a desoneração das recuperandas relativamente às garantias incompatíveis com o plano de recuperação judicial aprovado (Capítulo XVI - NOVAÇÃO), mas tão somente de ineficácia de tal cláusula com relação aos credores que expressamente dela discordaram.

(d) Da apresentação de plano de recuperação judicial único

Inexiste, na legislação de regência, qualquer óbice à apresentação de plano recuperacional único para as empresas que integram o mesmo grupo econômico.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul

Em que pese a Lei n. 11.101/2005 não tenha tratado expressamente do tema relativo à possibilidade de formação de litisconsórcio ativo para apresentação de pedido de recuperação judicial, é comum a formação de litisconsórcio ativo com fundamento nas normais processuais civis e, inclusive, mediante apresentação de um plano de recuperação judicial único, a configurar o que a doutrina convencionou chamar de consolidação substancial.

A explicitar tal conceito, impõe-se transcrever excerto do voto proferido pelo E. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.626.184/MT:

Trata-se de hipótese em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses autônomos. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. As contratações realizadas revelam muitas vezes que o ajuste foi feito considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes. Nessa situação, é apresentado plano único, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe.

Assim, considerando que a apresentação de plano único, com dispensa de tratamento uniforme aos credores, não acarreta qualquer prejuízo, pelo contrário, justifica-se por critérios de economicidade, é de ser rejeitada a ressalva, no particular.

Por fim, relativamente às demais cláusulas, não há ressalvas a serem pontuadas, tampouco ilegalidades a serem sanadas.

Destarte, é caso de homologação do plano de recuperação judicial, sétimo modificativo, com as ressalvas acima destacadas, ficando a devedora em recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem em até 2 anos desta decisão, conforme disposto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005.

Ante o exposto, na forma do artigo 58, §§ 1º e 2º da Lei n. 11.101/2005, aplico o instituto do *cram down* e homologo o plano de recuperação judicial aprovado pela maioria dos credores, sétimo modificativo, com as ressalvas da presente decisão, e concedo a recuperação judicial das empresas integrantes do Grupo Olvebra, a saber:

OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, CNPJ: 92996784000178

OLVEBRA S/A, CNPJ: 91156901000122

OLVEBRA INDUSTRIAL S/A, CNPJ: 89028575000126

MULTICORP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ: 73918021000164.

Ato seguinte, determino que:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul

(a) com a presente decisão, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações em desfavor dos recuperandas, sendo que, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverão observar o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º e 19, ambos da Lei 11.101/05;

(b) os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pelas recuperandas, com prestação de contas ao Administrador Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, “a” da Lei 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto;

(c) o prazo de carência iniciará com a publicação da presente decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado;

(d) intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul, do Município de Eldorado do Sul/RS e das demais unidades ativas das recuperandas, bem como o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (artigo 58, § 3º, Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/20), os quais deverão ser previamente cadastrados no presente feito, a fim de terem ciência de todo o processado, assim como dos termos da presente decisão;

(e) expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado e à Receita Federal para que procedam à anotação nos registros das recuperandas. Nos ofícios, deverá constar a chave de acesso ao processo.

Eventuais custas pendentes e demais despesas processuais deverão ser suportadas pelas recuperandas.

Cumprirá à Administração Judicial, por sua vez, fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial, na forma, prazo e nas condições estabelecidas pelos Credores das recuperandas, bem como pronunciar-se, oportunamente, sobre eventuais venda de ativos outros que os relacionados no plano.

Com relação às demais questões pendentes:

(a) as habilitações dos eventos 1075 e 1085 deverão ser distribuídas autonomamente pelos credores, não apresentadas nos próprios autos da recuperação judicial;

(b) o pedido deduzido no evento 1089 deve ser deduzido nos autos da correspondente ação executiva/de cobrança;

(c) certifique-se a remessa do valor de R\$ 1.249.315,29, devidamente atualizado, a este Juízo, conforme determinado no evento 1058.

Tudo cumprido, conclua-se para apreciação do pedido de reconsideração.

Demais diligências legais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul

Documento assinado eletronicamente por **GISELE BERGOZZA SANTA CATARINA, Juíza de Direito**, em 28/1/2024, às 20:21:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10051898268v17** e o código CRC **f8b50c27**.

5000435-19.2020.8.21.0165

10051898268 .V17